

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
6/LLC-TV/2007**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixas de Jorge Pegado Liz e da SIC contra a RTP: Programa  
*Gato Fedorento e Diz que é uma espécie de magazine***

Lisboa

5 de Dezembro de 2007

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 6/LLC-TV/2007**

**Assunto:** Queixas de Jorge Pegado Liz e da SIC contra a RTP: Programa *Gato Fedorento* e *Diz que é uma espécie de magazine*

#### **SUMÁRIO:**

**I. As queixas; II. Defesa das Denunciadas III. Questões prévias. IV. Normas aplicáveis. V. Análise/fundamentação.** a) O *sketch* “Velhos”. b) O *sketch* “O Crime do Padre Amaro, do Padre Zé, do Padre Aníbal, do Padre Ramiro, do Padre Joaquim”. **VI. O humor e a sátira na televisão. VII. Deliberação**

#### **I. As Queixas**

No dia 12 de Maio de 2006 foi recebida na ERC uma queixa de Jorge Pegado Liz contra a RTP por motivo da transmissão, no dia 14 de Abril, pelas 21h30m, integrado no programa “Gato Fedorento”, de um *sketch* cujo tema eram os “Velhos”.

Sobre o mesmo *sketch* foram também recebidas na ERC chamadas telefónicas de cidadãos manifestando o seu desagrado quanto ao respectivo conteúdo.

Posteriormente, a 22 de Fevereiro de 2007, deu entrada na ERC uma queixa da SIC contra a RTP por motivo da transmissão, no dia 18 de Fevereiro de 2007, de um episódio da série “Diz que é uma espécie de magazine”, da responsabilidade dos mesmos autores – Gato Fedorento – a qual incluía um *sketch* com o título “O Crime do Padre Amaro, do Padre Zé, do Padre Aníbal, do Padre Ramiro, do Padre Joaquim”.

a) Relativamente à queixa de Jorge Pegado Liz, alega este:

- No *sketch*, “pretensamente cómico”, os idosos são tratados como “descartáveis” e os jovens “aconselhados” a deitarem-nos no “vidrão”;
- «O carácter “jocoso e “cómico” do programa, para alegado “divertimento” dos telespectadores, não pode servir de desculpa para a manifesta violação dos valores fundamentais da nossa sociedade, como a dignidade humana»;
- “(...) Não pode passar em claro o modo como (...) se pretendeu inculcar nas crianças e nos jovens (...) a ideia de que os idosos são um estorvo” que se deve “deitar fora”;
- O *sketch* é “ofensivo da dignidade humana, faz a apologia da eutanásia e incita os jovens a desprezar e maltratar os idosos, lançando-os ao “lixo”;
- Constitui “evidente violação do disposto no art. 24.º n.º 1, 2 e 6.º da Lei 32/2003, de 22 de Agosto, ofendendo a dignidade humana e prejudicando a formação da personalidade de jovens e adolescentes e incitando ao ódio entre as gerações.

b) Relativamente à SIC:

- Remete registo óptico (DVD) do *sketch*, informando que a respectiva transmissão ocorreu às 22 horas e 12 minutos;
- “[A]tendendo ao dia e ao período horário em que foi emitida”, solicita que a ERC informe se a emissão do *sketch* “foi efectuada em conformidade com a Lei ou, no caso contrário, se foi instaurado o respectivo processo de contra-ordenação”.

## **II. Defesa das Denunciadas**

a) Sobre a queixa de Jorge Pegado Liz, a RTP, representada pela Sociedade de advogados Ferreira Pinto & Associados, apresenta a seguinte oposição:

- O Gato Fedorento “ganhou notoriedade como programa de humor” e “conquistou um espaço próprio”;
- No *sketch* objecto da queixa, “a vertente humorística é evidente, não só pelas características do discurso, mas também pelos cenários, caracterização,

contextualização musical e iconografia utilizada, (...) desde logo, no genérico que o introduz”;

- “(...) Insere-se numa arte com enormes tradições (...) em Portugal”;
- “A RTP não poderia ficar à margem deste incontornável traço da nossa identidade cultural (...) marca de qualidade do serviço público de televisão”;
- Um texto satírico irlandês, datado de 1729, do autor de “As Viagens de Gulliver”, que suscitou grande polémica, “constitui um memorável exemplo de ironia sobre a Irlanda de então”;
- No programa Prós-e-Contras emitido em 17 de Abril de 2006 (de que a RTP junta gravação) sobre o “envelhecimento e a solidão”, em cuja 2.ª parte é exibido o *sketch*, o actor Raúl Solnado e a escritora Alice Vieira, referem-se-lhe como “caricatura sensacional”, “um grande alerta” e comentam que “as caricaturas têm grande força”, concluindo que o mesmo “vale mais do que um artigo, vale mais do que este debate” e que “toda a caricatura tem de ser violenta para as pessoas perceberem, entenderem”;
- Seria inadequado “qualquer aviso explícito sobre a natureza estilística de uma narrativa, designadamente, irónica”;
- “A queixa apresentada, a ser atendida, impede-nos de crescer com a ironia”;
- É “manifestamente improcedente a alegação de que o *sketch* ponha em causa a dignidade humana, os direitos fundamentais, a livre formação da personalidade das crianças e adolescentes, ou incite ao desprezo ou maltrato dos idosos”;
- Não são violados o art. 24.º, n.ºs 1 e 2 da Lei da Televisão.

b) Sobre a queixa da SIC, oficiada para contraditório a 14 de Março de 2007, veio a RTP, na pessoa do Director de Programas da RTP 1, contestar a denúncia, alegando, em suma:

- “(...) [p]orque a emissão ora em apreço foi efectuada em conformidade com a lei, não se vislumbra, (...) a necessidade (melhor, a legitimidade) de instauração de qualquer processo de contra-ordenação”;

- “A vertente humorística [do *sketch*] é evidente, não só pelas características do discurso, mas também pelos cenários, caracterização, contextualização musical e iconografia utilizada”;
- “Tal percepção do humor que caracteriza os programas, é, desde logo, imperiosa e evidente nos genéricos que os introduzem”;
- “O programa em questão foi classificado pela RTP (tendo por base a grelha de classificação de programas utilizada pelas estações generalistas) como “**12AP**”, ou seja para um público maior de 12 anos, adolescente, com a recomendação do respectivo acompanhamento parental”;
- “Imediatamente antes da exibição deste *sketch*, em tom jocoso, dois membros mais mediáticos d’O Gato Fedorento, Ricardo Araújo Pereira e Diogo Quintela – conhecedores, à semelhança do público em geral, da existência de cenas mais ousadas no filme em questão –, não deixaram de brincar com a necessidade de aposição da comumente denominada ‘bolinha’”;
- O *sketch*, dura no total menos de 2 minutos, sendo as cenas mais ousadas inseridas no *sketch* divididas por quatro momentos, com duração total de 18 segundos;
- O *sketch* “não adopta qualquer conduta ou mensagem apologética do sexo pelo sexo, antes pretendendo enquadrar as ditas cenas naquilo que ele próprio visa: a produção do humor, do riso”;
- “No que concerne à eventual aplicação da norma contida no art. 24.º, n.º 2, LTV, o horário de transmissão ali previsto e o respectivo acompanhamento permanente por identificativo visual (vulgo ‘bolinha’), apenas se impõem naqueles casos em que a programação é susceptível de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectar outros públicos vulneráveis, pelo que “jamais poderá estar em causa qualquer violação do disposto no artigo 24.º, da Lei da Televisão”.

### III. Questões prévias

Tendo sido publicada após a emissão dos *sketches* em apreciação uma nova Lei da Televisão – Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho –, que iniciou a sua vigência a 4 de Agosto de 2007, coloca-se a questão da sua aplicabilidade às presentes queixas. O Conselho Regulador pronunciou-se sobre esta questão na Deliberação 5-LLC-TV/2007, não se vislumbrando, nos casos ora em apreço, motivo para alterar essa posição que, em suma, é a seguinte:

“Atendendo ao princípio geral de que a lei só dispõe para o futuro (cfr. art. 12.º do Código Civil) e que o programa em apreço [foi transmitido em data anterior à publicação da nova LTV], aplicar-se-ia a Lei da Televisão então em vigor, aprovada pela Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto.

Porém, dado que o caso em apreço levanta questões relacionadas com os limites da liberdade de programação, podendo por isso estar em causa factos susceptíveis de gerar responsabilidade contra-ordenacional, e que o artigo 3.º do Regime Geral das Contra-Ordenações estabelece que se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, é aplicável a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgamento e já executada, poderá ter aplicação a nova Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho), que entrou em vigor no passado dia 4 de Agosto, se esta se afigurar mais favorável ao denunciado.

Ora, no caso em apreço (...), será aplicável o n.º 4 do art. 27.º da nova Lei da Televisão – que estabelece que “[q]uaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas” –, que é mais favorável ao denunciado do que o n.º 2 do art. 24.º da Lei da Televisão entretanto revogada, na medida em que o novo preceito não protege “outros públicos vulneráveis”,

contrariamente ao anterior diploma, e antecipa o horário das 23 horas para as 22 horas e 30 minutos.”

#### **IV. Normas aplicáveis**

Aplica-se, nos casos, o disposto na Lei da Televisão – Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho –, em particular o estatuído no n.º 4 do artigo 27.º

Aplica-se igualmente o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC (doravante EERC) – anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro –, atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.

#### **V. Análise/fundamentação**

##### **a) O *sketch* “Velhos”**

O *sketch* a que se refere a queixa de Jorge Pegado Liz foi emitido imediatamente a seguir ao Telejornal, separado dele apenas pelos anúncios dos patrocinadores. Insere-se numa sequência de *sketches* sem ligação entre eles. Desenvolve-se em dois planos: diálogos em discurso directo entre “Pai” e “filho”, a meio dos quais é introduzida uma sequência de imagens, algumas das quais a preto e branco, acompanhadas de narração em voz *off* que pretende mostrar o tratamento que antigamente se dava aos velhos. Inicia-se em ambiente familiar no interior da casa, com um jogo de bola entre o “neto” - uma criança com idade aproximada de 5 ou 6 anos - e o seu “avô”. O “avô” deixa cair a bola, seguindo-se o seguinte diálogo:

- Criança: “*avô, é sempre a mesma coisa, não sabes jogar á bola.*”

(Seguidamente a criança segura a mão do “avô”, encaminham-se ambos para a porta. O “Pai” aproxima-se de ambos, vindo de outra parte da casa).

- “Pai”: *“Filho, onde é que tu vais com o “avô”?”*
- Criança: *“Estou fartinho dele. Vou deitá-lo fora”*
- “Pai” (meio a rir): *“Mas o “avô” não é alguém que se possa deitar à rua”.*
- Criança: *“Porquê?”*
- “Pai”: *“Porque não se podem deitar os velhos fora de qualquer maneira”.*
- Criança: *“Porquê?”*
- “Pai”: *“Não, filho”* (olhando fixamente para a câmara de televisão em plano aproximado) *“No chão, não! No velhão!”*
- Criança: *“O que é que é o velhão, “Pai”?”*
- “Pai”: *“O velhão é onde deitamos os velhos quando já não precisamos deles”.*  
(Segue-se mudança de cenário para filme a preto e branco, vendo-se um automóvel em movimento).
- Voz off: *“Antigamente as pessoas deitavam os velhos fora em todo o lado”.*  
(na imagem vê-se um velho a ser atirado para a rua pela janela do carro)
- Voz off: *“Nas ruas, nas praias, nos baldios”*  
(O carro continua a andar, vendo-se o velho caído na rua).
- Voz off: *“Era muito feio”*  
(Na imagem o velho tenta levantar-se e pega na bengala enquanto no ecrã surge um X vermelho, sinal de “proibido”. O velho levanta-se e começa a andar).
- Voz off: *“Felizmente hoje em dia temos o velhão”*  
(Na imagem surgem contentores do lixo, vendo-se, agora a cores, o “Pai” da criança a deitar lixo em alguns deles, pegando em seguida no “avô”).
- Voz off: *“Actualmente existem mais de 600 pontos de recolha espalhados pelo País”.*  
(Na imagem, o “Pai” da criança pega no velho, mete-o no contentor, deixando-o com as pernas penduradas, e vai-se embora. No ecrã surge o sinal V, verde, sinal de “aprovado”, em oposição ao sinal de proibido, do X vermelho de um dos planos anteriores).
- Voz off: *“Assim, quando quisermos deitar um idoso fora só temos de nos dirigir ao velhão da nossa área de residência”.*  
(O sinal V, verde, aumenta de tamanho, preenchendo o ecrã, sinal de aprovação do que é dito).  
(A imagem volta à cena inicial, dentro de casa, vendo-se a criança segurando a mão do “avô” para o levar para a rua)
- Criança (pergunta ao “Pai”): *“O que é que aconteceu ao idoso?”*



- “Pai”: *“O que é que interessa? Nunca mais torna! Mas ao menos não fica à vista de todos a sujar a rua.”*
- Criança: *“Mas então o “avô” fica, “Pai”?”*
- “Pai”: *“Claro, filho, mas só até amanhã”*  
(O rosto do “Pai” surge em plano aproximado, olhando para a câmara)
- “Pai”: *“Porque o velhão não é recolhido aos Domingos”.*  
(No ecrã, surge, em grande plano, a imagem do contentor do lixo com o letreiro: *“Velhos? No chão, não! No velhão!”*)

**b) O sketch “O Crime do Padre Amaro, do Padre Zé, do Padre Aníbal, do Padre Ramiro, do Padre Joaquim”**

O *sketch* em causa foi exibido no dia 18 de Fevereiro de 2007, às 22h12, no serviço de programas RTP1, integrado no programa *“Diz que É Uma Espécie de Magazine”*, da autoria da equipa de humoristas do Gato Fedorento. O programa começou a ser exibido às 21h39. A introdução do *sketch* pelo grupo de quatro humoristas, em estúdio, e a sua emissão propriamente dita tiveram duração total de 2m22s.

Quando introduzido, o *sketch* foi apresentado como consistindo num *trailer* da sequela do filme *“O Crime do Padre Amaro”*, com o título *“O Crime do Padre Amaro, do Padre Zé, do Padre Aníbal, do Padre Ramiro, do Padre Joaquim”*. É também neste momento inicial que dois dos humoristas (Ricardo Araújo Pereira e José Diogo Quintela) advertem para o conteúdo do *sketch*, recomendando que este fosse acompanhado por identificativo visual e que não fosse visionado por crianças. Quando Ricardo Araújo Pereira afirma que *“[É] um filme que acho que vamos ter bolinha”*, automaticamente surge o sinal no canto superior direito do ecrã, que se mantém durante a exibição do *sketch*. José Diogo Quintela recomenda: *“Se estiverem a ver o programa com crianças, é trancá-las agora na despensa durante dois ou três minutos”*.

O *sketch* é construído sobre dois eixos: o primeiro consiste em imagens seleccionadas do filme *“O Crime do Padre Amaro”*, produzido pela SIC e pela Utopia Filmes, em 2005; o segundo, na sobreposição de imagens criadas pela equipa de humoristas sobre as próprias imagens retiradas do filme.

Do filme *“O Crime do Padre Amaro”* são exibidos quatro breves excertos, recortados de uma única cena da película, sempre com o mesmo cenário (embora com planos de

filmagem distintos). Nestes excertos, as duas personagens principais (padre Amaro e Amélia) são vistos numa semi-obscuridade em posições eróticas e sexuais. A continuidade da apresentação dos quatro excertos do filme, em que os personagens se beijam, tocam sensualmente e despem, encaminha-se para a consumação do acto sexual.

Aproveitando estas imagens, os Gato Fedorento criam neste *sketch* quatro novas personagens – os padres Zé, Aníbal, Ramiro, Joaquim – que, depois de assomarem um a um à porta da divisão onde supostamente Amaro e Amélia se encontram, disputam a sua vez para ter sexo com ela. São exemplos dos discursos e diálogos entre estas quatro personagens:

*“Padre Amaro, se puder apressar isso, apressar isso, porque eu estou a seguir”*

*“Ó sô padre Aníbal, não está a seguir, a seguir sou eu. Então, ainda no outro dia com aquela beata muito bonita, foi o sô padre primeiro... Agora ando quê, aos seus caixotes?”*

*“Padre Aníbal e padre Zé, se não se importassem, eu ia a seguir, porque acabei de comungar e depois tenho medo que me caia mal”.*

*“Qualquer dia arriscamo-nos a que a Amélia vá ‘pinar’ para outra freguesia”*

O *sketch* termina com as novas personagens representadas pelos humoristas continuando numa atitude *voyeurista*, espreitando os actos de Amaro e Amélia.

## **VI. O humor e a sátira na televisão**

O humor e a sátira são, desde há séculos, géneros de grande sucesso, primeiro na literatura e no teatro, mais tarde, no cinema. Como formas de expressão e de comunicação são géneros eficazes de crítica social e política. A sátira ganhou terreno na cultura popular geralmente em torno de figuras públicas, nomeadamente políticos. Não se confundindo com o humor (como se verá infra) mas fazendo quase sempre uso dele, a sátira nas suas formas mais sofisticadas exige, porventura, maturidade para ser poder ser apreendida em todo o seu sentido. Existem exemplos internacionais de sátiras emitidas na televisão sobre temas considerados sensíveis que provocaram grande contestação.

Em 2001, O Channel 4 da BBC emitiu uma série intitulada *Brass Eye* que pretendia ridicularizar o fascínio do jornalismo pelos casos de pedofilia. A série provocou grande polémica tendo a BBC recebido cerca de 2000 protestos e cerca de 3000 pedidos de apoio por telefone. Informação disponível em <http://encyclopedia.thefreedictionary.com/Brass+Eye>

A sátira atinge uma das suas expressões mais sofisticadas no chamado “humor negro”, um sub-género que trata em tom jocoso temas tristes, mórbidos ou degradantes, quase sempre usando formas de violência psicológica.

O sentido de um texto satírico não reside no texto em si mas na desconstrução que dele se faz, isto é, a ironia ou o humor que pretende transmitir não são automaticamente apreendidos pelos destinatários, sendo essa apreensão condicionada por variáveis como o contexto, as experiências emocionais e afectivas, sociais e culturais de cada membro do público. Tratando-se de sátira televisiva, constituem factores altamente condicionantes da sua interpretação a maior ou menor familiaridade do público com o meio televisão, bem como a sua capacidade para desconstruir imagens e sons.

A descodificação de um texto satírico pressupõe um contexto partilhado de significados, em geral, apenas ao alcance daqueles que partilham esse contexto. Assim, uma criança não está, em princípio, apta a descodificar uma imagem e um discurso cujo significado mais profundo não corresponde ao que essa imagem e esse discurso mostra e diz. É, por outro lado, plausível admitir que em muitos casos também um idoso (figura central num dos *sketches* em análise) não apreenda como puramente simbólicas imagens e palavras que correspondem a contextos sociais que lhe são familiares, decorrentes quer de vivências próprias quer do conhecimento ou observação de experiências alheias, nomeadamente em sociedades que celebram os valores da juventude e da beleza e excluem ou ignoram os velhos e os doentes.

Assim, dada a heterogeneidade do público, não é, pois, possível garantir uma interpretação “correcta” de uma determinada mensagem, sobretudo se, como é o caso da sátira, ela se situa na ordem do simbólico. De facto, o sentido de um texto e de uma imagem não é determinado pelos seus autores, isto é, um texto satírico, como toda a obra de arte, possui “vida” própria para além da intenção que esteve na origem da sua criação. Os estudos sobre a análise do discurso mostram que a apreensão do significado de textos ditos artísticos é uma prática culturalmente determinada e construída em torno de códigos partilhados entre os autores desses textos e os públicos a eles expostos.

No contexto de públicos restritos, como eram os públicos literários dos séculos XVIII e XIX, a apreensão e a partilha de sentido oriundas do discurso literário e político eram fáceis e naturais, uma vez que os códigos pré-existentes entre esses públicos eram semelhantes. Assim acontece também actualmente com os públicos de canais temáticos de rádio e televisão ou de jornais especializados, quer sejam “populares” ou “eruditos”, e também noutro tipo de discursos, como sejam o discurso jurídico ou o discurso científico, destinados a públicos que partilham os mesmos códigos mentais. Já não é assim no que respeita a canais de televisão generalistas, de sinal aberto, em horários de grande audiência, em que os públicos são variados e heterogéneos. É este, aliás, o argumento principal dos operadores televisivos dos canais generalistas para defenderem a emissão no horário nobre de programas que agradem a públicos heterogéneos e sem grandes exigências de natureza cultural.

Em Portugal, os programas do “Gato Fedorento” ganharam notoriedade no canal de cabo SIC Radical, depois na publicidade e na transposição para DVD. O tipo de humor desenvolvido pelos “Gato” mereceu da crítica rasgados elogios, precisamente pelo facto de o seu trabalho se distanciar do humor instantâneo da maioria dos programas televisivos do género.

Os programas do “Gato Fedorento” adquiriram no canal público considerável popularidade entre públicos de vários segmentos etários, incluindo entre os mais novos,

facto visível no nível de audiências televisivas, na procura de *sketches* em sites da Internet e na imitação de personagens e reprodução de *gags* no convívio social.

Dito isto, impõe-se, antes de mais, tornar claro que a transmissão de programas de humor e de sátira, tal como a de outros géneros literários, tem pleno cabimento na televisão, nomeadamente, no serviço público. Aliás, em Portugal a sátira social e política possui forte tradição. Importa, por outro lado, referir a dificuldade de avaliação de queixas de natureza das que agora se apreciam, não apenas pela (natural) inexistência de normativos que especificamente se debruçam sobre as questões nelas suscitadas mas também porque, relativamente a outras para as quais a legislação definiu alguns parâmetros – referem-se, nomeadamente, os conceitos de *públicos mais sensíveis*, *públicos vulneráveis*, *dignidade da pessoa humana*, *qualidade da programação* – o legislador deixou ao regulador uma margem substancial de apreciação.

Não está, pois, em causa, a liberdade de expressão e de criação artística dos autores dos *sketches* ou a qualidade, justeza e pertinência da crítica social neles contida. Tão pouco se trata de questionar a liberdade de programação de que, nos termos da LTV, a RTP dispõe. Trata-se, tão só, de aferir se os limites a essa liberdade previstos no art. 27.º da Lei n.º 27/2007 foram ou não ultrapassados pela RTP, ao emitir em horário nobre, no seu canal generalista, no primeiro caso, um episódio de humor sobre os “velhos” cuja descodificação podia não ser linear para o público em geral, nomeadamente, crianças e idosos, e, no segundo, uma paródia envolvendo representação de corpos semi-nus em contexto sexual.

Importa, pois, analisar mais em concreto cada um dos *sketches* objecto de queixas.

a) No que se refere ao *sketch* sobre “Velhos”, ao contrário do que se deduz da defesa da RTP, que coloca o enfoque da sua argumentação na qualidade do trabalho dos autores (daí, ter anexado ao processo artigos da imprensa do dia 27 atrás citado) e 31 de Março, muito anteriores, portanto, à emissão do *sketch* que originou a presente queixa, nos quais o Gato Fedorento é elogiado, o que está em causa é saber se o episódio em

questão era uma forma de humor apropriada ao “lugar” e ao “tempo” em que foi emitido – o *horário nobre do canal generalista* do serviço público. Esclarece-se que não existe, na queixa formal e nos contactos telefónicos recebidos na ERC qualquer reparo sobre os outros episódios dos mesmos autores emitidos pela RTP no mesmo dia e no mesmo horário nem à sua emissão no canal de cabo RTPN. Nesta sede, importa ainda referir que, tendo sido apresentado o rol de testemunhas pela RTP, têm-se por reunidos todos os elementos necessários a uma justa e adequada ponderação por parte do Conselho Regulador da ERC, tendo a oposição apresentada pela RTP assegurado o esclarecimento dos factos e questões que importam à decisão nos termos enquadrados, pelo que, e ao abrigo do previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo, se dispensa a audição das testemunhas arroladas.

A oposição à queixa apresentada pela RTP baseia-se, em parte, num texto satírico de humor negro, do século XVIII, intitulado *A Modest Proposal*, onde o autor, Johnathan Swift, “para prevenir que as crianças pobres da Irlanda sejam um fardo para os pais ou para o país”, propõe que essas crianças sejam vendidas e aproveitadas para alimentação dos ricos. A RTP (através dos seus representantes) invoca esse texto por considerar que ele constitui “um memorável exemplo de ironia sobre a Irlanda de então”. Mas a comparação entre o *sketch* emitido e esse texto é dificilmente sustentável, porque não é possível comparar o que não é comparável. O texto de Swift é um panfleto, escrito num contexto histórico específico, numa época em que a literatura era um privilégio a que muito poucos tinham acesso. Transpor esse texto e esse contexto para as sociedades actuais, nomeadamente para a sociedade portuguesa é por conseguinte, deslocado.

Mas, para além desse texto, a RTP cita afirmações proferidas no programa do Canal 1, “Prós-e-Contras”, dedicado ao tema “Cidade Silenciosa”, emitido a 17 de Abril de 2006, três dias depois da emissão do *sketch* objecto da presente queixa, pelo actor Raul Solnado e pela escritora Alice Vieira presentes nesse programa, no qual foi exibido, na 2ª. Parte, o referido *sketch*. Diz a RTP que Raúl Solnado “classificou-o como «caricatura sensacional», «um grande alerta», porque «as caricaturas têm grande força»,

concluindo que o mesmo «vale mais do que este debate». Das palavras proferidas por Alice Vieira nesse programa, a RTP cita a frase “*sketch* fabuloso” e “toda a caricatura tem de ser violenta para as pessoas perceberem, entenderem”;

Os depoimentos citados *supra* de Raúl Solnado e Alice Vieira nesse programa levam a RTP a afirmar que “não deixa de ser sintomático que um notável humorista septuagenário, como Raúl Solnado, saliente o carácter caricatural e interventivo” do *sketch*, considerando também muito “significativo que uma escritora como Alice Vieira, particularmente conhecedora do público infantil e juvenil e notabilizada, também, por obras a que não escapa o diálogo da infância com a velhice, tenha louvado de forma tão clara o *sketch* e recorrido à sua imagética”.

O queixoso não faz qualquer referência a esse programa nem, aliás, o mesmo está em apreciação, nem o seu conteúdo influenciaria, de qualquer forma, a apreciação da presente queixa. Mas uma vez que a RTP o invoca, conferindo-lhe, assim, o valor de argumento de autoridade, há que referir que as afirmações citadas não estão completas. De facto, nesse programa a jornalista e apresentadora Fátima Campos Ferreira, classifica o *sketch* como “humor negro”, usando as seguintes expressões: “muito violento”, “as pessoas indignaram-[se]”, “violentíssimo”, “o que choca é o Velhão”, “choca porque é o caixote do lixo”, enquanto Raúl Solnado, não obstante o considerar “sensacional”, o classifica também como “caricatura de grande violência”. Aliás, a proximidade entre a data de emissão do *sketch* e a de emissão do programa Prós-e-Contras sobre o mesmo tema, e a circunstância de o *sketch* ter sido re-exibido e associado à frase da apresentadora “as pessoas indignaram-[se]”, faz crer que, de facto, algumas ou muitas “pessoas se indignaram”.

Por outro lado, a “qualidade” do *sketch* invocada pela RTP não está aqui em causa, nem é a sua qualidade técnica, estética ou literária o motivo da queixa em análise. O “realismo” da encenação não era de fácil descodificação para públicos menos familiarizados com o carácter simbólico e codificado de certas mensagens. Além de que

o *sketch* contém elementos que podem assumir, para alguns públicos, características de violência psicológica. De facto, a crítica social implícita, sem dúvida expressiva, é, em alguns casos, ultrapassada pela “crueldade” explícita das imagens do “velho” atirado da janela do carro ou pendurado no contentor do lixo.

A RTP junta ainda ao processo uma mensagem de correio electrónico emitida pela 1.ª Divisão da PSP, datada de 2 de Maio, na qual aquela entidade solicita a colaboração do Gato Fedorento, no âmbito do “Programa de Proximidade Apolo 65 – Idosos em Segurança”. Alega a RTP que “se existisse, de facto, um clamor social decorrente de uma má interpretação” do *sketch* objecto da queixa, “não seria possível receber um pedido de colaboração nos contornos e com a proveniência do citado”. Acontece, porém, que a interpretação da RTP de que esse convite prova que não existiu “clamor social decorrente de uma má interpretação do *sketch*”, não só não possui relevância para a análise da presente queixa, como a contrária é igualmente válida.

Por outro lado, a presença de uma criança como protagonista do *sketch*, no papel do “neto” do “avô” que é lançado no contentor do lixo (velhão), é um elemento não despreciando na análise daquele. Desde logo, pela atracção de que reveste para outras crianças a presença de uma criança num programa de televisão. Por outro lado, a aproximação da câmara de televisão ao rosto do “Pai”, quando responde às perguntas da criança, confere às suas palavras uma enorme eficácia comunicativa, uma vez que as frases são construídas como um “sound byte”, isto é, são simples e fáceis de fixar, características reforçadas pela maneira como são ditas – em plano aproximado e com o olhar fixo na câmara: “No chão, não! No velhão!”.

Também ao contrário do que alega a RTP “a vertente humorística” não é imediatamente evidente nos “cenários, na caracterização, na contextualização musical e iconografia utilizada”. De facto, ao invés do que acontece com outros programas de humor emitidos pela RTP, cujo exemplo mais paradigmático é o programa Contra-Informação, os protagonistas deste *sketch* são pessoas “reais”, vestem roupa vulgar, habitam numa casa



vulgar. Apenas as cenas a preto e branco remetem para uma memória construída, associada ao cinema mudo.

O disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei da Televisão, em vigor à altura da emissão do *sketch*, conforme já anteriormente sublinhado, estabelecia uma proibição total de emissão de conteúdos enquadráveis nos pressupostos estabelecidos na norma em causa. Consagrando uma restrição excepcional ao princípio fundamental da liberdade de programação, a sua aplicação reveste especial cuidado enquanto limite a um direito fundamental. Princípios básicos da ordem constitucional, como o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos de personalidade, etc., deverão ser conformadores dos conteúdos emitidos e, por conseguinte, da liberdade de programação dos operadores.

Todavia, são limitadas a situações de gravidade inquestionável as circunstâncias em que a liberdade de programação cede perante outros valores. A obrigação de respeito pela dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a livre formação das crianças e adolescentes, é consagrada em moldes tão genéricos que a sua sanção terá necessariamente que obedecer a critérios bastante rigorosos e objectivos, sendo imprescindível a ponderação dos valores em causa e respectiva adequação, para o que é absolutamente impreterível a análise contextual do *sketch* em causa, finalidades e características do mesmo. Ora, da análise *supra* resulta que a lógica narrativa subjacente e a natureza do próprio programa não se inscrevem num quadro de situações susceptíveis de serem tidas como de violação dos direitos fundamentais assinalados e que se pretendem salvaguardados. A necessária ponderação a efectuar obriga a um juízo de proporcionalidade entre os direitos e interesses em confronto, não sendo possível, à luz do caso concreto, determinar que os bens jurídicos em causa foram lesados com uma gravidade que fundamente a limitação da liberdade de programação.

À luz do entendimento exposto, a questão fulcral suscitada pelo *sketch* em análise é reconduzida ao previsto do n.º 2 do artigo 24º da Lei da Televisão então em vigor,

atenta a susceptibilidade de indução de juízos discriminatórios e pejorativos sobre os “velhos”, a que uma eventual falta de percepção das características humorísticas e satíricas do *sketch* poderá conduzir. Contudo, a Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, que substitui a Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, deixou de abranger “outros públicos vulneráveis” para além dos menores, reduzindo, assim, o âmbito da limitação existente na lei anterior. O facto foi tomado em conta na apreciação da presente queixa.

Por consequência, a intervenção do regulador, nesta sede, destina-se, assim, sobretudo à sensibilização do operador para a necessidade de reflexão sobre o impacto que os géneros e técnicas em causa podem ter na educação e formação dos seus telespectadores, podendo afectar, ainda que não intencionalmente, os públicos menos avisados, e por isso mais vulneráveis, inculcando, por outro lado, nas crianças, estereótipos sobre os “velhos”.

Deve salientar-se como digno de nota o trabalho desenvolvido pela RTP na promoção de programas de entretenimento e humorísticos, como os já acima mencionados. Está, pois, fora de causa que “*a televisão se demita do seu serviço público*” (tal como se observa no artigo 67.º da Oposição apresentada pela RTP).

Por último, quanto a esta queixa, é de referir que, concordando-se com a posição da RTP, não se encontram reunidos os pressupostos para a aplicação do art. 27.º, n.º 8, da actual Lei da Televisão (que reproduz, aliás, os termos do n.º 6 do artigo 24.º da anterior lei), uma vez que tal preceito, conforme evidenciado, visa, concretamente, conteúdos inseridos em serviços noticiosos. O que não é, claramente, o caso.

b) Cabe agora apreciar e enquadrar a queixa da SIC relativa ao *sketch* “O Crime do Padre Amaro, do Padre Zé, do Padre Aníbal, do Padre Ramiro, do Padre Joaquim”. Trata-se, neste caso, de um programa de humor do sub-género paródia, que pode definir-se pela imitação da forma de uma outra obra com vista a ridicularizá-la, a comentá-la de modo irónico ou a conferir à obra original, ao tema que aborda ou ao seu autor um carácter cómico. O *sketch* em causa tem como objecto o filme “O Crime do

Padre Amaro”, e nele acentua-se: a) o “crime” do personagem “padre Amaro” de quebrar o celibato e de se envolver física e afectivamente com uma mulher; b) a banalização deste comportamento junto dos membros do clero.

A finalidade moralizadora é mais subtil do que o evidente propósito de ridicularizar o tema abordado no filme “O Crime do Padre Amaro”, recorrendo-se, para o efeito, à própria forma da obra e, concretamente, a imagens do filme original. A paródia baseia-se nos códigos específicos do humor, em que a dimensão subversiva e o potencial de transgressão são normalmente traços integrantes destes códigos, assim como a ambiguidade, a surpresa, a provocação, o *nonsense*, a incongruência, vocacionados, essencialmente, para uma função de entretenimento. É comum, como método de construção das peças de humor, personagens e acontecimentos serem “desterritorializados” do seu contexto original e “reterritorializados” num novo contexto, através de desconstruções e reconstruções que conferem um outro significado à situação original.

No âmbito da denúncia apresentada pela SIC, está essencialmente em causa a questão da exibição da nudez e o seu contexto em horário abrangido, nos termos da lei, por especiais cuidados quanto à protecção dos públicos. Nesse *sketch*, descontextualizam-se e recontextualizam-se as partes do filme seleccionadas, que transitam de um enquadramento dramático para outro, humorístico. A selecção dos excertos recai sobre imagens ousadas do filme “O Crime do Padre Amaro”, sendo maximizado o seu significado erótico e sexual. A afirmação não se suporta apenas na força das imagens: os excertos são reenquadrados pelos discursos cómicos das quatro “novas” personagens que o *sketch* introduz e que incidem, exclusivamente, sobre aspectos de sexualidade.

O filme “O Crime do Padre Amaro”, na sua versão para distribuição nas salas de cinema, foi classificado pela Comissão de Classificação de Espectáculos (CCE), em Outubro de 2005, para Maiores de 16 anos, à luz dos critérios definidos pela Portaria n.º 245/83, de 3 de Março, por se ter considerado que a obra em causa explorava, “*em termos excessivos, aspectos da sexualidade e da violência física e psíquica*”.

Já a exibição da versão televisiva do filme, em formato de mini-série de quatro episódios, exibida pela SIC nos dias 29 de Abril e 6, 13 e 20 de Maio de 2006, ocorreu sempre após as 23 horas e mereceu classificação para maiores de 16 anos. A exibição foi precedida da advertência “*Este programa contém linguagem ou cenas consideradas chocantes*”.

Estas classificações recomendariam especiais cuidados na utilização parcial do filme, ainda que em contexto humorístico, e no respectivo horário de exibição.

O carácter sexual ou erótico das imagens do filme retomadas no *sketch* fora previamente não só reconhecido pelos próprios humoristas como integrado como elemento da paródia, precisamente quando dirigem as duas advertências, em tom humorístico no sentido de proteger os mais novos em relação ao visionamento da peça.

Com efeito, os humoristas sabem que, entre os seus admiradores, se encontram públicos com idades inferiores a 12 anos (faixa etária de classificação do programa “Diz que É Uma Espécie de Magazine”, com base na grelha de classificação de programas utilizada pelas estações) e que uma franja desses públicos mais novos estará naquele preciso momento, com ou sem acompanhamento parental, a ver o programa.

Na sua resposta, a RTP reconhece o carácter “*mais ousado*” das imagens apresentadas, o que justifica que a sua duração, organizada em quatro momentos, perfaça no total alguns segundos. Por outro lado, tratando-se de uma representação da nudez em contexto sexual, esta deverá ser pautada pela “*brevidade*” e “*discrição*”, cuidados que a RTP considera terem sido seguidos.

Não pode, por outro lado, ignorar-se que, nas sociedades actuais, se assiste a uma vulgarização da difusão de imagens de nudez e erotismo em distintas situações comunicacionais (na publicidade, na ficção, no humor, mesmo na informação). A

exibição da nudez em horário abrangido, nos termos da lei, por especiais cuidados quanto à protecção dos públicos, relevando a questão dos efeitos da respectiva recepção junto de audiências mais jovens, é matéria sobre a qual a ERC já se pronunciou anteriormente (cfr. Deliberação 14-Q/2006; Deliberação 4-D/2006, que adopta a Recomendação 4/2006; Deliberação 4/LLC-TV/2007).

Na argumentação aduzida na Deliberação 14-Q/2006, de 27 de Setembro de 2006, a propósito de um programa sobre violência e tortura infligida aos prisioneiros de Guantanamo advoga-se que, bem ou mal, a exposição à violência e a conteúdos de natureza sexual “*faz parte do quotidiano de cada um, seja ele criança, jovem, ou tenha atingido a idade adulta, sendo absurdo esperar que crianças e adolescentes não tomem contacto com qualquer conteúdo de natureza sexual*”. Na Deliberação 4/LLC-TV/2007, de 2 de Agosto de 2007, relativa ao programa “*Gala dos Tesourinhos Deprimentes*”, sublinha-se a pouca razoabilidade de se esperar que, no espaço mediático actual, caracterizado pela pluralidade e abertura, crianças e adolescentes não tomem contacto com a exibição da nudez. Como referido nestas deliberações, a exibição da nudez, mesmo que total, pode verificar-se em contextos muito diferenciados, do artístico ao pornográfico e erótico, podendo ter uma função informativa ou, como no programa “*Diz Que É Uma Espécie de Magazine*”, ser apresentada numa situação humorística com vista ao entretenimento.

Na sua resposta, a RTP pressupõe que “os adolescentes não desconhecem totalmente” o que é representado nas cenas do filme exibidas no *sketch* em análise, embora não teça quaisquer considerações sobre as percepções das crianças quanto a essa representação da sexualidade.

Perante a análise realizada e tendo em conta os argumentos aduzidos pela RTP, o Conselho Regulador considera que o *sketch* em causa, pelas características acima descritas, se situa no limite do permitido pelo art. 27.º da Lei da Televisão. De facto, por um lado, verifica a natureza sexual das imagens e dos discursos que as enquadram. Por

outro, tem presente que a exibição do *sketch* se processa em horário legalmente abrangido por especiais cuidados quanto à protecção de certos públicos, facto, aliás, de que a equipa de humoristas tem explícita consciência, ao introduzir uma bola vermelha, ela própria de sentido humorístico.

Contudo, o Conselho Regulador atende a que “a liberdade de programação se insere no núcleo de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente protegidos, acompanhando aqui a doutrina quanto à limitação das restrições deste direito fundamental, no sentido de a liberdade de programação não [ser] incompatível com o estabelecimento de algumas restrições, à semelhança do que sucede com todos os direitos, liberdades e garantias”, mas sem deixar de reconhecer (também aqui acompanhando a doutrina) que, em princípio, e com respeito pela harmonização dos bens em confronto, “a liberdade de programação deve abranger a possibilidade de emitir qualquer programa, independentemente do seu conteúdo ou da sua qualidade, sendo essa matéria reserva de empresa de radiodifusão” (Gomes Canotilho e Jónatas Machado, “*Reality Shows*” e liberdade de programação, Coimbra Editora, 2003, pp. 28 ss.).

No caso concreto não ocorre fundamento bastante fundamento bastante para justificar a restrição de tal liberdade, como ficou demonstrado.

## **VII. Deliberação**

Tendo apreciado as queixas apresentadas por

a) Jorge Pegado Liz contra a RTP1, relativa à emissão de um *sketch* de humor satírico sobre “Velhos” inserido no programa Gato Fedorento transmitido pelo operador de serviço público em 14 de Abril de 2006, pelas 21h30, que imputa ao referido *sketch* incitar os jovens a desprezar e maltratar os idosos, contribuindo para a propagação de ideais que atentam contra a dignidade e os direitos humanos;

b) SIC contra a RTP, por motivo da transmissão, no dia 18 de Fevereiro de 2007, de um episódio da série “*Diz que é uma espécie de magazine*”, da responsabilidade dos mesmos autores – Gato Fedorento – o qual incluía um *sketch* com o título “*O Crime do Padre Amaro, do Padre Zé, do Padre Aníbal, do Padre Ramiro, do Padre Joaquim*”, por desconformidade com o período horário prescrito pela Lei da Televisão,

*Considerando* que a liberdade de programação não é irrestrita, devendo coabitar com outros direitos fundamentais,

*Assinalando* que assiste ao operador de serviço público a liberdade de emitir programas de humor e de sátira, tal como de outros géneros, respeitando os limites impostos pela Constituição e a lei,

*Tendo em atenção* a relevância de que se reveste, na apreciação das queixas apresentadas, o reconhecimento público do carácter humorístico do programa,

*Verificando*, quanto ao *sketch* “*Velhos*”, emitido em horário de grande audiência, que o mesmo incluía diálogos e imagens cuja descodificação podia não ser linear para públicos menos familiarizados com a decifração de mensagens simbólicas, podendo estas provocar consequências indesejáveis em públicos mais sensíveis, nomeadamente crianças e idosos,

*Constatando*, todavia, que o citado *sketch* não contém elementos que o coloquem sob a alçada do art. 27.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 27/2007 de 30 de Julho, contendo-se nos limites à liberdade de programação do operador público,

*Considerando*, quanto ao *sketch* “*O Crime do Padre Amaro, do Padre Zé, do Padre Aníbal, do Padre Ramiro, do Padre Joaquim*”, que a massificação do erotismo através de imagens e conteúdos de natureza diversa – artística, entretenimento, publicidade – constitui uma realidade experimentada por públicos de todas as faixas etárias,

*Considerando* que esse *sketch*, embora convoque a previsão do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, na medida em que reproduz excertos da obra original que justificaram a classificação para maiores de 16 anos, nela não se subsume, dada a sua recontextualização humorística,

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alíneas a) e f) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o disposto nos artigos 75.º, n.º 1, alínea a), 76.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho:

1. Não dar provimento às queixas relativas à emissão dos *sketch* de humor satírico acima referidos, da autoria do “Gato Fedorento”;
2. Sensibilizar, contudo, o operador público para a necessidade de acautelar eventuais efeitos negativos junto de públicos menos avisados, e por isso mais vulneráveis, de programas cujo significado intrínseco requer descodificação, podendo, por isso, colidir com o previsto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão.

Lisboa, 5 de Dezembro de 2007

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira